



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0602806-38.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO –
DEPUTADO FEDERAL

Requerente: UNIÃO

Interessado: YEDA RORATO CRUSIUS

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO
EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DO DÉBITO.
REGULARIDADE. **Parecer pela homologação do
acordo e extinção da execução pela satisfação da
obrigação.**

Os autos veiculam prestação de contas da candidata a Deputada Federal YEDA RORATO CRUSIUS - Eleições de 2018. Julgadas as contas, foi determinado ao prestador o recolhimento de R\$ 126.546,28 ao Tesouro Nacional (acórdão no ID 4843433), cujo trânsito em julgado deu-se em 06/05/2020 (ID 5780633).

A União peticionou nos autos, requerendo, com fundamento no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a homologação de acordo de pagamento à vista do débito eleitoral firmado com o devedor, vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer quanto ao acordo noticiado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Compulsando os autos, verifica-se o acordo extrajudicial (ID 8946033), efetuado com o prestador, cujo teor contempla o termo de acordo para pagamento à vista – valor atualizado de R\$ 139.673,28 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos), **com 10% de desconto referente ao valor para quitação à vista atualizado em R\$ 125.705,95 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e cinco reais e noventa e cinco centavos).**

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial, referente ao pagamento à vista do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os preceitos normativos atinentes à matéria, mais precisamente o disposto na Lei n.º 9.469/97, bem como, no tocante ao desconto pelo pagamento à vista, o art. 24 da Portaria n. 02/2014, da Procuradoria-Geral da União.

Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de homologação do acordo, nos termos do artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Finalmente, a União informa o *recolhimento, via GRU, ao Tesouro Nacional, no valor de R\$ 125.705,95 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), estando a dívida quitada integralmente de acordo com o extrato SISGRU - Sistema de Gestão do Recolhimento da União anexo.*

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo**, bem como, ante a satisfação da obrigação, pela **extinção da execução** nos termos do art. 924, inc. II, do CPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 16 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL